



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere no art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o inciso X, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa, previstos, respectivamente, nos arts. 312, caput e § 1º; 315; 316, caput; 317; 319; 332 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“X - peculato (art. 312, caput e § 1º), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317), prevaricação (art. 319), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

A malversação de recursos públicos é um mal que, infelizmente, se faz presente na história recente do Brasil. Ao longo dos últimos anos, os noticiários brasileiros têm veiculado inúmeros escândalos decorrentes de crimes praticados contra a Administração Pública, sejam por agentes públicos ou por particulares que de alguma forma mantêm relação com o setor público. Trata-se de um problema sistêmico, existente nas esferas federal, estadual e municipal e em diversos setores de mercado.

É inegável que o combate à corrupção em sentido amplo tem se fortalecido nos últimos anos. Nesse contexto, merece destaque a Operação Lava Jato que, em março de 2020, completou seis anos de existência. A operação resultou em mais de 200 condenações e na devolução aos cofres públicos de R\$ 5 bilhões. Na seara legislativa, cabe menção, por exemplo, à criação da Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846, de 2013 e às alterações promovidas na Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613, de 1998.

A despeito de todos esses avanços, entendemos que é necessário ir além. Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa a incluir no rol previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, os seguintes crimes cometidos contra a Administração Pública: peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa.

Esses crimes são altamente reprováveis, na medida em que acarretam severos danos a toda a coletividade, desviando recursos que eventualmente poderiam ser aplicados em prol do interesse público. Merecem, pois, uma resposta dura do ordenamento jurídico.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES



* C 0 2 0 2 1 5 6 9 3 9 9 0 0 *